



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 16408.001109/2006-15
Recurso nº 157.728 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.664
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrente LÚCIO CHRISTOVAM FURTADO DE MIRANDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ATIVIDADE RURAL - APURAÇÃO DO RESULTADO - REGIME DE CAIXA - Na apuração do resultado da atividade rural prevalece o regime de caixa, devendo ser consideradas as receitas recebidas e as despesas pagas em cada período de apuração.

ATIVIDADE RURAL - DESPESAS DE INVESTIMENTO - DEDUÇÃO - São passíveis de dedução apenas as despesas de investimento havidas com a aquisição de utensílios e bens, tratores, implementos e equipamentos, máquinas, motores, veículos de carga ou utilitários de emprego exclusivo na exploração da atividade rural.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A produção e utilização de documento que não retrata a efetividade da operação, realizada com o propósito de postergar a receita da atividade, constitui evidente intuito de fraude e enseja a qualificação da multa incidente sobre a diferença de imposto apurada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÚCIO CHRISTOVAM FURTADO DE MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *ge*


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 16 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloisa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

LÚCIO CHRISTOVAM FURTADO DE MIRANDA interpôs recurso voluntário contra acórdão da 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR que julgou procedente em parte lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 330 a 336. Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF no valor de R\$ 800.937,93, R\$ 1.067.333,70 de multa de ofício de 75% e 150%, além de juros de mora.

As infrações apuradas pela fiscalização, todas em relação ao ano de 2004, foram:

a) omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, no valor de R\$ 2.262.449,72, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 337 a 346;

b) glosa de despesas da atividade rural, no valor de R\$ 600.000,00, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 337 a 346;

c) compensação indevida de prejuízos da atividade rural, no valor de R\$ 50.051,81, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 374 a 346.

O Contribuinte impugnou o lançamento nos termos da petição de fls. 351/365, instruída com os documentos de fls. 366/427. Alega que parte do crédito contestado decorre de venda de trigo para entrega futura, com adiantamento efetuado no ano-calendário de 2004, sendo esta uma de diversas operações que realiza com a S/A Moageira e Agrícola; que o controle da entrega dos produtos e recebimento dos numerários é bastante complicado e que segue as instruções do adquirente, em que diz ter confiança; que declarou, no ano-calendário de 2004, as receitas por conta de venda futura no valor de R\$ 2.262.500,00, contabilizando a venda efetiva no ano-calendário de 2005, o que demonstra a sua lisura e correção, uma vez que tributou as receitas antes mesmo da lavratura do auto de infração.

Afirma que a autoridade lançadora desrespeitou as disposições do art. 273, § 1º do RIR/1999 e do art. 138 do CTN, pois, uma vez apurada "inobservância do regime de competência" caberia apenas lançar a diferença de imposto, ou seja, após a dedução do imposto pago no ano subsequente, entendimento adotado reiteradamente pelo E. Conselho de Contribuintes, que exclui a multa de mora nos casos de denúncia espontânea, não aplicando, por conseguinte, a multa de ofício de 150% prevista no art. 44, II, da Lei 9.430, de 1996. Acrescenta que a SRF, em respeito ao princípio da verdade material, consoante PN CST nº 57, de 1979 e nº 02, de 1996, orienta no mesmo sentido.

Quanto às glosas das despesas de investimentos da atividade rural referente à aquisição de dois caminhões tratores Volvo sustenta que houve equivocada interpretação por parte da autoridade fiscal de que esses caminhões somente poderiam ser deduzidos se utilizados exclusivamente na atividade rural, pois esta interpretação não se coaduna com as disposições do art. 62, § 2º, III, do RIR/1999, uma vez que o requisito exclusividade, só se aplica aos utilitários, que não é o caso dos veículos de carga.

Declara que a Transportadora Paiquerê Ltda. foi constituída com capital reduzido, em face da obrigatoriedade imposta pelo PN CST nº 122, de 08 de julho de 1974, visto que não utilizava os veículos na exploração individual de prestação de serviços de transporte de carga e era obrigado a recorrer a profissionais para dirigir os veículos, além de os fretes serem realizados em operações para terceiros, via de regra, em retorno nas utilizações específicas da atividade rural. Enfatiza que os veículos eram utilizados primordialmente na atividade rural, só sendo utilizados pela sua transportadora quando estavam ociosos; que a SRF permite que o contribuinte aufera receitas correspondentes ao aluguel de pastagens, máquinas e equipamentos da atividade rural, embora tais rendimentos não possam ser considerados como receita da atividade rural, devendo ser incluídos como rendimentos de outra natureza, o que demonstra que o fisco não exige que os bens rurais sejam aplicados exclusivamente na atividade agro-pastoril.

Por fim, insurge-se contra a multa qualificada de 150%, sob o argumento de que, tendo informado a venda para entrega futura e pago o imposto anteriormente à lavratura do auto de infração, inexistiu o evidente intuito de sonegação e fraude previsto nos art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 1964.

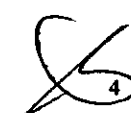
A 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento, com base, em síntese, nas considerações a seguir resumidas.

Sustenta, inicialmente, o voto condutor da decisão recorrida que o litigante não logrou comprovar suas alegações quanto às operações que fez com a empresa S/A Moageira e Agrícola, não tendo conseguido elidir a constatação de que simulou contratos em conluio com a referida empresa.

Quanto à alegação de que a autoridade lançadora desrespeitou as disposições do art. 273, § 1º do RIR/1999, anota que o referido dispositivo se refere à pessoa jurídica, não se aplicando, por conseguinte, à tributação da pessoa física, regida por legislação específica, sobretudo no tocante as receitas da atividade rural que se beneficiam de tributação mais benigna.

Sobre a inaplicabilidade da multa de ofício, transcreve o art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que versa acerca do instituto da espontaneidade, para remarcar que, iniciado o procedimento fiscal, o Contribuinte perde a espontaneidade em relação à matéria, ao período e aos tributos objeto da ação fiscal - ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, sujeitando-se, deste modo, à multa de ofício sobre o imposto objeto do lançamento.

Anota que, no caso concreto, o interessado foi cientificado do início do procedimento fiscal relativo ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em 23/01/2006 (fls. 04), e do prosseguimento da ação fiscal, em 17/04/2006 (fls. 76), 28/04/2006 (fls. 143/144), 30/06/2006 (fls. 154/155), 24/08/2006 (fls. 163/164), de forma que um possível recolhimento do imposto apurado na DIRPF/2006, em face de ter simulado contrato de venda de trigo para entrega futura, objetivando, exclusivamente, o diferimento da tributação das receitas obtidas no ano-calendário de 2004, não tem o condão de afastar a incidência da multa de ofício, já que o início do procedimento fiscal é suficiente para afastar a espontaneidade, nos moldes já delineados. Daí, arremata, só teria havido denúncia espontânea, caso o interessado, antes de iniciado o procedimento fiscal, tivesse retificado sua DIRPF/2005, incluído as receitas



intencionalmente postergadas para o exercício subsequente, apurado e recolhido o imposto devido, o que não se verificou.

Assim, conclui, quanto ao alegado imposto pago no ano subsequente, cabe ao interessado proceder a retificação de sua DIRPF/2006 e pleitear a compensação ou restituição do suposto valor pago indevidamente junto à Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o seu domicílio.

Sobre a multa de ofício, considerou correta sua aplicação, com os percentuais de 75% e 150%, previstas nos incisos I e II, do art. 44 da Lei 9.430, de 1996.

Especificamente quanto à multa qualificada, esta é devida na presença de evidente intuito de fraude, como definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Que a fraude se caracteriza em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à fazenda pública, num propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte a uma obrigação tributária; que, no caso concreto, a qualificação da multa justifica-se pela verificação de que o contribuinte, em conluio com a S/A Moageira e Agrícola, simulou contrato de venda de trigo para entrega futura, objetivando, exclusivamente, o deferimento da tributação das receitas obtidas no ano-calendário de 2004.

Quanto às glosas das despesas de investimentos da atividade rural, o requisito exclusividade a que se refere do art. 62, § 2º, III, do RIR/1999 aplica-se não somente aos utilitários, mas também aos veículos de carga e demais equipamentos e maquinários utilizados na atividade rural, haja vista que o inciso III, não está subdividido em alíneas, conforme quer fazer crer o autuado pela transcrição do dispositivo em sua defesa às fls. 358.

Ressalta que a locação dos veículos de carga para uma transportadora, mesmo que de propriedade do autuado, descaracteriza o requisito de exclusividade de uso na atividade rural, mormente quando se verifica que todos os veículos utilizados pela transportadora são de propriedade do autuado, evidenciando o desvio de finalidade e, desse modo, não pode ser deduzido como despesas de investimento na referida atividade.

Sobre a alegação de que a SRF permite que o contribuinte aufera receitas referentes ao aluguel de pastagens, máquinas e equipamentos da atividade rural, anota a Turma julgadora que tal permissão, por si só, não autoriza a dedução dos custos de aquisição desses bens como investimentos na atividade rural, haja vista que a dedução como investimento está sempre vinculada ao requisito de emprego exclusivo na atividade.

Portanto, arremata, se o bem não for de uso exclusivo, como no caso não é, não pode ser deduzido, pois não se pode negar que as atividades exercidas pelas empresas transportadoras são bem distintas e não se enquadram no conceito de atividade rural, tal como previsto na legislação pertinente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 1202/2007 (fls. 439), o Contribuinte interpôs, em 28/02/2007, o recurso de fls. 442/459, no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Inicialmente, com relação à omissão de rendimentos da atividade rural, a Autoridade Lançadora constatou simulação de contrato firmado entre o contribuinte e a S/A Moageira e Agrícola, pelo qual a referida empresa teria lhe adiantado a quantia de R\$ 2.262.500,00, por conta de venda de trigo para entrega futura do produto, ao apurar, na contabilidade da referida empresa, que esse valor foi pago no curso do ano 2004. O Autuado, por sua vez, não apresenta elementos que possam modificar essa conclusão, insistindo apenas na lisura de sua conduta e tentando atribuir a terceiros a responsabilidade pelos acontecimentos. Ora, em se tratando de matéria tributária, a infração é apurada objetivamente, bastando a ocorrência do fato, independente que qualquer exame a respeito das intenções ou motivações do agente.

Sobre o regime de competência invocado, de que trata o art. 273, § 1º do RIR/1999, esse dispositivo diz respeito à tributação da pessoa jurídica, não se aplicando, à pessoa física cuja tributação rege-se por legislação específica, sobretudo no tocante as receitas da atividade rural que se beneficiam de tributação mais benigna.

Resta caracterizada, pois, a omissão de rendimentos da atividade rural.

Quanto à pretendida inaplicabilidade da multa de ofício, esta não merece acolhida, pois se trata de incidência prevista em disposição expressa de lei a que não se pode negar validade. Apurada a omissão de rendimentos, mediante procedimento de iniciativa da autoridade administrativa, o imposto correspondente deve ser exigido acrescido de multa de ofício. É o que reza o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a saber:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.



§ (...)

No caso concreto, o Contribuinte foi cientificado do início do procedimento fiscal relativo ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em 23/01/2006 (fls. 04), e do prosseguimento da ação fiscal, em 17/04/2006 (fls. 76), 28/04/2006 (fls. 143/144), 30/06/2006 (fls. 154/155), 24/08/2006 (fls. 163/164), de forma que um possível recolhimento do imposto apurado na DIRPF/2006, em face de ter simulado contrato de venda de trigo para entrega futura, objetivando, exclusivamente, o deferimento da tributação das receitas obtidas no ano-calendário de 2004, não tem o condão de afastar a incidência da multa de ofício, já que o início do procedimento fiscal é suficiente para afastar a espontaneidade, nos moldes já delineados.

Não se cogita, pois, de denúncia espontânea, sendo correta a aplicação da multa de ofício.

Com relação ao imposto alegadamente pago no ano subsequente, o Contribuinte poderá proceder a retificação de sua DIRPF/2006 e pleitear a compensação ou restituição do suposto valor pago indevidamente junto à Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o seu domicílio, se for o caso.

Sobre a qualificação da penalidade, essa medida tem lugar quando se comprove tratar-se de casos de evidente intuito de fraude como definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que se transcrevem:

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72.

A fraude se caracteriza por uma ação ou omissão, simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à fazenda pública, num propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte a uma obrigação tributária. Caracteriza-se pela presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano à Fazenda Pública, por meio da utilização de subterfúgios para escamotear a ocorrência do fato gerador ou retardar o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. No presente caso, conforme descrito pela autoridade autuante, houve a qualificação da multa sobre as receitas da atividade rural de R\$ 2.262.500,00, pelo fato de o Contribuinte, em conluio com a S/A Moageira e Agrícola, ter simulado contrato de venda de trigo para entrega futura, objetivando, exclusivamente, o



deferimento da tributação das receitas obtidas no ano-calendário de 2004, para o ano subsequente, configurando o evidente intuito de fraude.

Esse fato é suficiente para configurar o evidente intuito de fraude, conforme previsto no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto às glosas das despesas de investimentos da atividade rural, a interpretação pretendida pelo Recorrente segundo a qual, o requisito da exclusividade, referido no art. 62, § 2º, III, do RIR/1999, só se aplicaria aos utilitários e não aos veículos de carga. Vejamos o que diz o dispositivo referido:

Art. 62 (...)

§ 2º Considera-se investimento na atividade rural a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade e seja realizada com (Lei 8.023, de 1990, art. 6º):

I - (...)

III - aquisição de utensílios e bens, tratores, implementos e equipamentos, máquinas, motores, veículos de carga ou utilitários de emprego exclusivo na exploração da atividade rural;

IV - (...)

Resta claro, pois, que a exclusividade aí diz respeito tanto aos utilitários quanto aos veículos de carga e demais equipamentos e maquinários utilizados na atividade rural. Note-se que o inciso III, não está subdividido em alíneas.

Correta, portanto, a autoridade fiscal que glosou as despesas havidas com a aquisição de veículos de carga que foram locados à Transportadora Paiquerê, de sua propriedade. A locação dos veículos de carga para uma transportadora, mesmo que de propriedade do autuado, descaracteriza o requisito de exclusividade de uso na atividade rural, mormente quando se verifica que todos os veículos utilizados pela transportadora são de propriedade do autuado, evidenciando o desvio de finalidade e, desse modo, não pode ser deduzido como despesas de investimento na referida atividade.

Por outro lado o fato de a SRF admitir que o contribuinte aufera receitas referentes ao aluguel de pastagens, máquinas e equipamentos da atividade rural, alegado pelo Recorrente, não implica na possibilidade da dedução dos custos de aquisição desses bens como investimentos na atividade rural, haja vista que a dedução como investimento está sempre vinculada ao requisito de emprego exclusivo na atividade.

Correto, pois, o lançamento e a decisão de primeira instância também com relação a esse item da autuação.

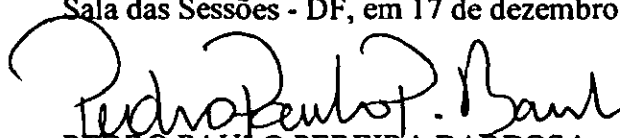


8

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de dezembro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA